PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 425/2021

AUTORES:DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE DO GRAFITE COMO CULTURA A SER PROTEGIDA E FOMENTADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425/2021

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizada por estes.
Parágrafo único: O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio.

Art. 2º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a minorias, grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

BOCA ABERTA JR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

O Grafite é um tipo de arte urbana caracterizado pela produção de desenhos em locais públicos como paredes, edifícios, ruas, viadutos etc. É bastante usado como forma de crítica social, e, além disso, é uma maneira de intervenção direta na cidade, democratizando assim, os espaços públicos. O termo grafite é de origem italiana grafito e significa “escrita feita com carvão”. Se falarmos sobre os primórdios do grafite, teremos que voltar milhares de anos, quando os homens faziam inscrições nas cavernas – as pinturas rupestres.

Há exemplos de intervenções feitas em locais públicos já na época do Império Romano. Assim, as inscrições em grafite são conhecidas desde Roma Antiga, quando era utilizado o carvão para escrever palavras de protestos nas paredes dos monumentos. Na década de 1960, na cidade de Nova York, jovens provenientes do bairro do Bronx começaram a espalhar suas marcas nas paredes da cidade utilizando tinta em spray.

Desenhavam imagens de protesto contra a ordem social, dando início a um grande movimento, que ficou conhecido como street art.

No Brasil, a história do grafite remonta à década de 70, precisamente na cidade de São Paulo, na época da ditadura civil-militar.

O grafite surgiu como uma arte transgressora que expressa nas paredes da cidade os protestos de uma geração. A arte dos grafiteiros se disseminou rapidamente pelo país e, hoje em dia, segundo especialistas do tema, o grafite brasileiro é considerado um dos melhores do mundo. Do ponto de vista histórico, considera-se que o grafite sempre foi realizado por gerações, que se colocam em oposição ao status quo e ao mundo conservador e institucionalizado. Neste sentido, em muitos países, o grafite é considerado um crime, pois suja e ofende o patrimônio público e privado. Entretanto, em outros lugares, o grafite está integrado à urbanização e é considerado uma verdadeira e importante forma de expressão cultural e popular.

O fazer grafite é inegavelmente uma forma de manifestação artística, com diferentes técnicas e sempre em crescente expansão. Podemos até dizer que, hoje, nos centros urbanos, a arte do grafite se configura como um “museu a céu aberto”.

No grafite os artistas explicitam estilos próprios e diferenciados, mesclando referências às vanguardas estéticas e outras relacionadas ao universo dos mas mídia. Mesmo reconhecendo que essas expressões artísticas se fazem presentes em várias partes do mundo, não se pode deixar de considerar que elas encontraram em solo brasileiro um espaço fértil para seu desenvolvimento.

É papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania. Sendo assim, este projeto de lei visa proteger e dar visibilidade ao setor de grafite por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **425** e o código CRC **1E6F2E9F8C1A5EB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 433/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 425/2021.**

Curitiba, 29 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **433** e o código CRC **1E6D2F9B9C0D4BE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 449/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490

ASSINATURA ELETRÔNICA

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **449** e o código CRC **1F6D2D9C9A0F9EF**

DESPACHO - DL Nº 249/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 249 e o código CRC 1F6B2D9C9F1A3DA

PARECER DE COMISSÃO Nº 367/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 425/2021

Projeto de Lei n.º 425/2021.

Autores: Deputado Estadual Boca Aberta Jr..

RECONHECIMENTO DA ARTE DO GRAFITE COMO CULTURA A SER PROTEGIDA E FOMENTADA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E X, 196 E 215, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.°, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

O **Projeto de Lei n.º 425/2021**, proposto pelo Deputado Estadual Boca Aberta Jr., objetiva dispor sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.°, 5.° e 6.° do art. 41, todos do Rialep.

"**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá

considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". **[Rialep]**(Grifamos)

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

"**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)"**[CF]**.

"**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico epaisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)". **[CE]** (Grifos nossos)

> "**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
>
> ..)
>
> matéria da legislação concorrente da Constituição Federal". (Sublinhamos) **[CE]**

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

> "**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". **[CE]**
>
> "**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
>
> **I -** a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
>
> (...)
>
> **§ 1º** Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.
>
> (...)". **[Rialep]** (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

> "**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**". **[CF]** (Grifamos)

> "**Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser**

> **estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa**" (Grifamos) **[CE]**.

> "**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos** à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, **à cultura** e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio" (Grifamos) **[CE]**.

Para melhor adequar o projeto de lei, é necessário sanar algumas incorreções, desta forma, apresenta-se substitutivo geral anexo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N.º 425/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral para alterar o Projeto de Lei nº 425/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizada.

Art. 2º A intervenção artística não poderá conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a minorias, grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **367** e o código CRC **1B6D3C4B6C7D0DD**

INFORMAÇÃO Nº 1273/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior, recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de outubro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

ASSINATURA ELETRÔNICA

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1273** e o código CRC **1E6C3E4A8B5B1AC**

DESPACHO - DL Nº 741/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Cultura.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **741** e o código CRC **1A6D3F4A8D5A1EE**

PARECER DE COMISSÃO Nº 428/2021

COMISSÃO DE CULTURA

Parecer PL nº 425/2021

Trata-se de parecer da comissão permanente de Cultura sobre Projeto de Lei 425/2020, que **dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná..**

Em vista o escopo do projeto em análise, é de competência desta Comissão de Cultura exarar parecer sob a matéria, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.**

Inta consignar que o presente PL tramitou regularmente, que o DAP/CAM informou nos autos que não há proposição similar, bem como a CCJ já se pronunciou favoravelmente.

Em relação ao mérito, temos que o PL é oportuno e acompanha a dinâmica soial, a evolução das artes e suas diversas vertentes, além de democratizar cada vez mais o acesso à cultura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há o que se opor ao Projeto de Lei, visto se tratar iniciativa propositiva, inovadora, indo de encontro ao acesso democrádico a cultura, de interesse público e dentro da melhor forma de direito.

Caso em que, o parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto e Lei 425.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

GALO

Deputado Estadual

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **428** e o código CRC **1E6D3B6C4A0F3BD**

INFORMAÇÃO Nº 1729/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior e Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Cultura. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral; e

- Comissão de Cultura.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1729** e o código CRC **1D6B3C6D6F5A4AD**

DESPACHO - DL Nº 1053/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1053** e o código CRC **1C6E3B6F6A5F4DC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1946/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Goura, como coautor do Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior, conforme o protocolo de n° 6436/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 18 de novembro de 2021.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1946** e o código CRC **1B6E3A7E6A9C4AB**

DESPACHO - DL Nº 1225/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1225** e o código CRC **1C6E3D7E6E9F4CD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2192/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior e Goura, recebeu emenda na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de novembro de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

ASSINATURA ELETRÔNICA

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2192** e o código CRC **1D6B3D8B2D8A9EF**

DESPACHO - DL Nº 1392/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1392** e o código CRC **1E6E3A8C2A8E9DF**

PARECER DE COMISSÃO Nº 809/2021

PARECER À SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 425/2021

Projeto de Lei nº 425/2021

Autores: Deputado Boca Aberta Júnior e Deputado Goura

Emenda de Plenário – Substitutivo Geral

EMENTA: SUBEMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, IV, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176 E 177. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA DE PLENÁRIO NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO.

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Boca Aberta Júnior e do Deputado Goura, dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

O projeto de lei em recebeu subemenda de Plenário. Por esta razão, passa-se a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

> I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

> Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:
>
> I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;
>
> II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
>
> III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;
>
> IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;
>
> V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e
>
> VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.
>
> Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
>
> Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Verifica-se que a subemenda inova em relação ao substitutivo geral apresentado anteriormente na CCJ, dispõe sobre autorização de uso do patrimônio do Estado, é evidente que a subemenda usurpa, em alguns pontos, a competência privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, para sanar a inconstitucionalidade apontada, opina-se pela **APROVAÇÃO da subemenda de plenário na forma da subemenda em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

_____

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

_____

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

SUBEMENDA À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DE PLENÁRIO APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 425/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral à Emenda Substitutiva Geral de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei nº 425/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o reconhecimento da arte do grafite como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizada.

Art. 2º O Executivo Estadual poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos artistas.

Art. 3º A intervenção artística não poderá conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a minorias, grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

_____

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

_____

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 19:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **809** e o código CRC **1A6E3D9D5F2D0CE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3738/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria dos deputados Boca Aberta e Goura, recebeu subemenda substitutiva geral de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de novembro de 2021.

Na reunião do dia 22 de março de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da subemenda substitutiva geral de Plenário, na forma da subemenda.**

Curitiba, 22 de março 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 16.988

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3738** e o código CRC **1B6B4A7F9B7D7BA**

DESPACHO - DL Nº 2417/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2417** e o código CRC **1F6A4B7B9A7C7DB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3990/2022

Informo que houve requerimento solicitando a exclusão do Deputado Goura, como coautor do Projeto de Lei n°425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior, conforme o protocolo de n° 666/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 04 de abril de 2022.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604

ASSINATURA ELETRÔNICA

GUILHERME RODRIGUES LOCATELLI

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3990** e o código CRC **1F6A4B9D1C6E3EB**

DESPACHO - DL Nº 2578/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2578** e o código CRC **1C6B4A9D1E6A3CC**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 6436/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO GOURA COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 425/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO BOCA ABERTA JR.

REQUERIMENTO Nº 6436/2021

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado GOURA como coautor do Projeto de Lei nº 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr. Senhor Presidente, O Deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Goura como coautor do Projeto de Lei nº 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr.

Curitiba, 06 de outubro de 2021.

BOCA ABERTA JR

Deputado Estadual

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6436** e o código CRC **1E6B3D4B2E2E6DC**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5799/2021

AUTORES:DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 425/2021

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 425/2021

Nos termos do art. 177 e inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o inteiro teor do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 425/2021:

Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação das intervenções visuais no Estado do Paraná

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas de intervenções visuais como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado, desde que sem conteúdo publicitário.

§1º São consideradas intervenções visuais, para os fins desta lei:

I - Grafite;

II - Muralismo;

III - Lambe-lambe;

IV - Poesia visual;

§2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, elencar outras práticas relacionadas às do parágrafo 1º para aplicar os dispositivos desta lei.

Art. 2º O Executivo Estadual poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos artistas.

Parágrafo único. O Executivo Estadual também poderá promover cursos, palestras ou outros eventos educativos para a capacitação dos agentes públicos acerca das intervenções visuais.

Art. 3º Fica permitida a intervenção visual artística em pistas públicas de skate de propriedade do Estado do Paraná, independente de autorização.

§1° Em caso de existência prévia de outra obra de valor cultural ou artístico considerado relevante num dos locais mencionados, o Poder Público sinalizará, indicando a proibição de alteração do visual do espaço.

§2° Além dos espaços previstos no caput, outras estruturas públicas poderão ter a sua utilização permitida para a intervenção visual artística, pela administração pública, sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 4° Fica permitida a intervenção artística em espaços privados, independentemente de sua dimensão, contanto que não constituam patrimônio histórico, dependendo apenas da autorização do proprietário.

Art.5º Nos casos em que for necessária autorização do Poder Público, o procedimento para se obter a autorização para intervenção em patrimônio público e/ou histórico será o mais desburocratizado possível, e, após a requisição, será respondido em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As intervenções realizadas em desacordo com a presente lei e que não possuam devida autorização, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 60 dias a partir da data de sua publicação

Goura Deputado Estadual	Boca Aberta Jr. Deputado Estadual

Justificativa:

A presente subemenda substitutiva geral foi construída em conjunto com artistas e os Gabinetes dos autores, Dep. Boca Aberta Jr. e Deputado Goura. Garante uma maior adequação do texto legal às necessidades dos fazedores e fazedores de intervenções artísticas. Desse modo, favorece uma Lei arrojada no Estado do Paraná. Por estas razões, pedimos apoiamento e aprovação.

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5799** e o código CRC **1E6B3F8B1E9F3FC**

INFORMAÇÃO Nº 2135/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior e Deputado Goura , recebeu emenda de plenário, sob o nº 5799/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1,** na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário

ASSINATURA ELETRÔNICA

CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

ASSINATURA ELETRÔNICA

JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2135** e o código CRC **1A6F3D8C2C1D8CD**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 666/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

REQUER A EXCLUSÃO DO DEPUTADO GOURA COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 425/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO BOCA ABERTA JÚNIOR.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 666/2022

Requer a **exclusão** do Deputado Goura como coautor do Projeto de Lei nº 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Júnior.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a exclusão do Deputado Goura como coautor do Projeto de Lei nº 425/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta Júnior.

Curitiba, 29 de março de 2022.

GOURA

Deputado Estadual

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **666** e o código CRC **1E6F4B8D5C6A6CB**